



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 131 , DE 2019 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, do Deputado Elmar Nascimento.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, do Deputado Elmar Nascimento, que *altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.*

Senado Federal, em 16 de abril de 2019.

ANTONIO ANASTASIA, PRESIDENTE

LEILA BARROS, RELATORA

LUIS CARLOS HEINZE

SÉRGIO PETECÃO

ANEXO DO PARECER Nº 131, DE 2019 – PLEN/SF

Redação final das Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 1.321, de 2019, do Deputado Elmar Nascimento.

Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências.

Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 5 – Plen)

Dê-se ao § 3º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 3º O prazo de vigência dos órgãos provisórios dos partidos políticos será de até 2 (dois) anos.

.....” (NR)

Emenda nº 2

(Corresponde à Adequação Redacional do Relator)

Dê-se ao § 4º do art. 3º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Exaurido o prazo de vigência de um órgão partidário, ficam vedados a extinção automática do órgão e o cancelamento da inscrição do respectivo partido no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).” (NR)

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 8 – CCJ)

Dê-se ao § 6º do art. 32 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do art. 1º do Projeto, a seguinte redação:

“Art. 32.

.....

§ 6º Os órgãos partidários municipais referidos no § 4º deste artigo que estejam com sua inscrição baixada ou inativada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverão encaminhar, por meio de seus representantes, à Receita Federal da respectiva circunscrição territorial declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro, requerendo a reativação da inscrição, que será efetivada sem a cobrança de taxas, de multas ou de quaisquer outros encargos relativos à ausência de prestação de contas.

.....” (NR)

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 12 – Plen)

No art. 32 da Lei nº 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), nos termos do art. 1º do Projeto, dê-se nova redação ao § 6º e inclua-se o § 7º, renumerando-se o atual § 7º como § 8º:

“Art. 32.

.....

§ 6º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil reativará a inscrição dos órgãos partidários municipais referidos no § 4º que estejam com a inscrição baixada ou inativada mediante requerimento dos representantes legais da agremiação partidária à unidade descentralizada da Receita Federal do Brasil da respectiva circunscrição territorial instruído com declaração simplificada de que não houve movimentação financeira nem arrecadação de bens estimáveis em dinheiro.

§ 7º O requerimento a que se refere o § 6º indicará se a agremiação partidária pretende a efetivação imediata da reativação da inscrição pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ou a partir de 1º de janeiro de 2020, hipótese em que a efetivação será realizada sem a cobrança de quaisquer taxas, multas ou outros encargos administrativos relativos à ausência de prestação de contas.

§ 8º” (NR)

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 7 – CCJ)

Suprima-se o art. 55-C da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), incluído pelo art. 2º do Projeto.